



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

24 JUN 2014

1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR – DAPP

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

24 JUN 2014

Protocolo: 197/14

Processo: 197/14

PROJETO DE LEI

Nº

1319/14



AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO COELHO - PSD

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fornecedores de serviços prestados de forma contínua, estenderem o benefício de novas promoções aos clientes pré-existentes, mantendo benefícios conquistados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua, obrigados a conceder a seus clientes pré-existentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

I - concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;

II - operadoras de TV por assinatura;

III - provedores de internet;

IV - operadoras de planos de saúde;

V - serviço privado de educação; e

VI - outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

Art. 2º. A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes será automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Parágrafo único. Os benefícios conquistados anteriormente devem ser mantidos, somente poderão ser retirados com a autorização do consumidor.

Art. 3º. O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta lei ficará sujeito às seguintes sanções:

I – multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UPF's/RO, para cada cliente anterior à promoção não beneficiado pela promoção lançada;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP	PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO COELHO - PSD		

II – multa em dobro e cassação da inscrição estadual, em caso de reincidência.

Art. 4º. A fiscalização desta Lei ficará a cargo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/RO, que poderá firmar convênios com os Municípios para o mesmo fim.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta dias) a contar de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 16 de junho de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente da ALE/RO

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

O consumidor por princípio, é vulnerável perante o fornecedor de produtos e serviços, uma vez que este, no sistema capitalista, impõe sua vontade no mercado de consumo, fazendo com que os consumidores, se sujeitem quando necessitam contratar as regras estabelecidas que vão desde as limitações de escolhas por conta do padronização de produtos e serviços, até o modelo contratual estabelecido.

Assim, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é a principal razão da existência e do desdobramento dos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, preponderantemente protecionista, ou seja, se o consumidor é a parte vulnerável (mais fraca), faz-se mister equacionar sua relação perante o fornecedor (isonomia) e, portanto, deve-se protegê-lo.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO COELHO - PSD

A proteção e defesa do consumidor não se resumem ao seu Código, norma fundamental a assegurar os direitos básicos do consumidor, como já citado, parte mais vulnerável na chamada relação de consumo. O Estado pode e deve intervir para assegurar ainda mais direitos aos consumidores, sobretudo quando as práticas correntes no mercado buscam minimizar tais direitos, sendo que a competência legislativa da matéria é concorrente, consoante o disposto nas constituições federal e estadual. A competência privativa do Congresso Nacional se restringiu à edição do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, o que fora observado com a publicação da Lei Federal 8.078, de 1990.

A vulnerabilidade do consumidor se mostra patente quando empresas prestadoras de serviço lançam com grande alarde promoções imperdíveis para captar novos clientes, simplesmente ignorando a existência dos consumidores angariados no passado, um desrespeito com os que optaram pela empresa, muitas vezes com fidelizações por determinado período de tempo e com isso consolidando-a no mercado. Ao procurarem as empresas para ver os benefícios de novas promoções, as respostas ouvidas pelos consumidores são invariavelmente negativas, sempre com as mais infundadas justificativas, como as de que o pacote adquirido pelo cliente antigo é diferente da promoção lançada ou de que o "sistema" da companhia não permite estender o benefício de promoções a antigos clientes. Ora, é dever do fornecedor de serviços atender satisfatoriamente a todos os seus consumidores, mormente após a assinatura do contrato de prestação de serviço, não podendo o consumidor ser reduzido a apenas um número na planilha de contabilidade dessas empresas. Entretanto, são ignorados pelas empresas prestadoras de serviços de promoções e pacotes, que na maioria das vezes, são mais vantajosas para novos assinantes, enquanto que, os antigos não usufruem das novas promoções e melhores pacotes de serviços, sendo que, deveriam ser beneficiados automaticamente por serem os grandes financiadores das melhorias e expansões destas empresas. A garantia dos benefícios de novas promoções a antigos clientes deve ser uma imposição legal aos prestadores de serviços de maneira contínua, como forma de assegurar minimamente o direito de isonomia entre os vários consumidores de uma empresa.

A obrigação imposta será automática, além de a norma proposta entrar em vigor 30 (trinta dias) a contar de sua publicação, tempo suficiente para divulgação e adaptação das empresas à nova realidade.

Aliás, a propositura ora apresentada acabou coincidentemente sendo matéria de normatização da ANATEL para os serviços de telecomunicações, em recente resolução publicada por aquele órgão, a de nº 632/2014. Um dos dispositivos da referida norma diz o seguinte:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP	
	PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO COELHO - PSD

Art. 46 Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já Consumidores da Prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

O Projeto de Lei apresentado por este parlamentar, por seu turno, é mais abrangente, por envolver outros serviços essenciais além dos previstos na resolução da ANATEL, exclusivos para os serviços de telecomunicações, e ainda possuirá caráter mais perene e eficaz, por se tratar de uma lei a ser aprovada por esta Casa.

Face ao exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio irrestrito dos nobres Pares.

[Faint blue ink stamp and signature]

APROVADO O PARLAMENTAR
EM 12/11/2014
SECRETÁRIO